



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000895-23.2012.814.0018
APELANTE: L.R.S.
REPRESENTANTE: ELISSANDRA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA N. 14.558-A
APELADOS: LIDER SEGUROS S/A e CIA SEGUROS BRADESCO S/A
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – MÉRITO: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA – VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO – VALOR RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA QUE CORRESPONDE AO QUE DISPÕE A TABELA PERTINENTE AO TEMA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Necessidade de se quantificar as lesões.
2. Indenização correspondente ao grau da lesão.
3. Recorrente que sofrera debilidade permanente no membro inferior direito. Tabela pertinente ao tema. Devida Observância pela seguradora a quando do valor pago administrativamente, qual seja, R\$ 1.687, 50.
4. Inviabilidade do pagamento do prêmio de forma integral.
5. Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo apelante L.R.S., representante ELISSANDRA RODRIGUES SILVA e apelados LIDER SEGUROS S/A e CIA SEGUROS BRADESCO S/A

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém (PA), 12 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000895-23.2012.814.0018
APELANTE: L.R.S.
REPRESENTANTE: ELISSANDRA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO, OAB/PA N. 14.558-A
APELADOS: LIDER SEGUROS S/A e CIA SEGUROS BRADESCO S/A
EXPEDIENTE: 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por L. R. S., representada por ELISSANDRA RODRIGUES SILVA, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Curionópolis/Pa. que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT por Invalidez c/c Pedido de Liminar, ajuizada por si em face de LIDER SEGURADORA S/A e CIA SEGUROS BRADESCO S/A, ora apelados, julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. A ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente automobilístico em 20 de julho de 2011, oportunidade em que sofrera invalidez permanente. Deixou bem claro que, a presente demanda trata-se de AÇÃO DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO EVENTO INVALIDEZ DO RECORRENTE. Fundamentou sua pretensão no art. 3º, alínea b da Lei n.º 6.194/1974, pleiteando indenização de 37 (trinta e sete) salários mínimos.

O Juízo da comarca de Marabá declinou da competência para a comarca de Curionópolis, que prolatou sentença (fls.37-38/versos), julgando improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, em face da não comprovação da invalidez permanente. Inconformada, L.R.S., representada por ELISSANDRA RODRIGUES SILVA, interpôs recurso de Apelação (fls. 39-46).

Consta das alegações deduzidas pela ora apelante, que o questionamento deveria se limitar tão somente quanto à matéria de direito, qual seja, se a seguradora deveria ter pago ou não o valor requerido na inicial em razão da



invalidez permanente sofrida.

Sustenta que, se a seguradora não tivesse reconhecido a invalidez da Apelante, certamente não teria efetuado o pagamento da quantia já realizada pela via administrativa, no dia 21/12/2011, razão pela qual pugna pela reforma integral da sentença, a fim de que seja reconhecida a procedência da demanda, condenando a empresa apelada a complementação do pagamento já efetuado na via administrativa.

Recebida a Apelação em ambos os efeitos (fls. 93) e determinada apresentação de contrarrazões, esta não foi apresentada por motivo de correspondência devolvida (fls. 94, verso).

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fl. 97).

Autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, que, manifestou-se pela ausência de relevância social a justificar sua intervenção (fls. 101-103).

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Consta das razões recursais que faz jus ao valor integral da indenização, bem assim que juntou provas suficientes a ensejar a majoração do quantum recebido pela administrativa, razão pela qual requer a reforma integral da sentença atacada.

Como se sabe, a Lei 6.194/74 que rege a matéria em questão (DPVAT) no ordenamento jurídico pátrio, com a redação introduzida pela Lei nº 11.482/07 - norma vigente à data do sinistro (12/01/2008) - estabelece em seu art. 3º, II, que a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez permanente, será de até R\$13.500,00, in verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"(g.n.)



A legislação prevê, portanto, a gradação do valor indenizatório a ser pago às vítimas acometidas por invalidez permanente, fixando como quantia máxima o montante de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A partir do dispositivo supracitado, bem como da norma civil a qual dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano causado (art. 944 CC), mostra-se justa e razoável a gradação do quantum indenizatório em cifra proporcional ao grau de invalidez constatado em perícia, sob pena de se atribuir reparação idêntica a lesões de diferentes gravidades.

Tal entendimento restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da edição da Súmula 474, que assim dispõe:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nesse sentido, já vinha se manifestando a jurisprudência daquele Tribunal Superior, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. (...) omissis."(AgRg no AREsp 8515/MS - REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - 4ª TURMA - PUB. 01.07.2011 - g.n.) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. (...) omissis. II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. III - (...) omissis.."(AgRg no Ag 1388045/MT - REL. MIN. SIDNEI BENETI - 3ª TURMA - PUB.05.05.2011 - g.n)

Estando claro o propósito da Lei de indenizar proporcionalmente à invalidez da vítima, há que se identificar os parâmetros para a quantificação da indenização.

In casu, restou apurado que a recorrente fora vítima de acidente de trânsito, oportunidade em que sofrera fratura no fêmur da perna direita, o que ensejou invalidez permanente no membro inferior direito, recebendo administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 21/12/2011.

Com efeito, considerando-se que as sequelas físicas sofridas pela apelante em decorrência do acidente de trânsito não repercutiram na íntegra do seu patrimônio físico, desautorizado está o pagamento da indenização securitária em seu grau máximo (R\$13.500,00), de modo que, tratando-se de debilidade permanente do membro inferior esquerdo, a indenização deve ser calculada com base na gravidade da lesão.



Fazendo-se a subsunção do fato à norma jurídica aplicável ao caso concreto, tem-se que o valor da indenização devida ao recorrente deve observar a regra disposta no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, modificada pela Medida Provisória nº 451/08, de 15/12/08, convertida na Lei nº 11.945/09, vigente na época dos fatos, no seguinte sentido:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...). § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Voltando-nos aos autos, a tabela aplicável ao presente caso estabelece que em caso de perda completa da mobilidade de um dos inferiores deve ser equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido por Lei (R\$ 13.500,00), que corresponde à R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), entretanto, a graduação da lesão se deu em 25%, a ser aplicado no valor máximo da indenização para o seguimento específico da apelante, ou seja, 25% de R\$ 6.750,00 o que equivale a R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais), valor este já recebido pela via administrativa, conforme afirma a própria apelante em sua peça inaugural, não havendo, portanto, que se falar em majoração do valor da indenização.

Como se vê, a sentença ataca não merece quaisquer reparos, devendo ser prestigiada em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 12 de março de 2019.

